



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 510/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000665-2025-48

Requerente: R. A. V.

Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

RESUMO DO PEDIDO

A requerente informou ser funcionária da CAIXA e que gostaria de obter o contrato assinado no dia 31/12/2024 com a empresa ServiceNow.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A PETROBRAS respondeu que, se encontra impedida de fornecer o documento solicitado, com fundamento no § 1º, do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e no inciso I, do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, em razão da existência de cláusula expressa que impede a companhia de revelar a terceiros as informações contidas no referido documento.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que, ao analisar a resposta apresentada, entendeu que as hipóteses excludentes mencionadas no art. 22 de Lei nº 12.527/2011 não se aplicam ao contrato em questão, pois a confidencialidade deve proteger segredos industriais da PETROBRAS ou detalhes técnicos específicos da solução, mas não deve incluir o preço, que está vinculado a uma necessidade mercadológica e ao cenário da administração para contratações com fornecedores de TI (conforme estabelecido no Acórdão 2569/2018 do TCU Plenário). A cidadã ressaltou que a comunicação efetiva e o intercâmbio colaborativo entre as empresas públicas garantem o interesse público e a transparência na precificação, em prol das nuances impostas pelo setor privado. Por fim, destacou que as informações do contrato que envolvem segredos comerciais da PETROBRAS ou especificações técnicas que possam comprometer a estatal podem ser mantidas em sigilo, uma vez que o preço e o tipo de licença são o foco da presente requisição.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A PETROBRAS reiterou que se encontra impossibilitada de fornecer a cópia do contrato celebrado com a empresa ServiceNow em 31/12/2024, em respeito à cláusula de confidencialidade existente neste documento que impede a companhia de revelar a terceiros as informações nele contidas. O órgão explicou que o cumprimento da cláusula de confidencialidade do contrato confere segurança jurídica à relação contratual estabelecida entre as partes, e obediência aos princípios da probidade e da boa-fé contratual, nos termos do art. 422 do Código Civil. Também informou que o presente entendimento se baseia no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 e no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, os quais asseguram a proteção de informações que, se divulgadas, poderiam comprometer a competitividade da estatal. Por fim, informou que dados públicos do contrato, como valor e modalidade de licenciamento, podem ser encontrados no Portal da

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente informou que a CAIXA está com a intenção de fazer um contrato para aquisição de licenças ServiceNow. A pesquisa de preços é um dos elementos centrais da fase preparatória das contratações públicas, servindo como um instrumento essencial para garantir que a Administração Pública adquira bens e serviços dentro de parâmetros de mercado, evitando tanto o superfaturamento quanto a subavaliação de preços, garantindo a economicidade, a compatibilidade com o mercado e a segurança jurídica dos procedimentos administrativos. Assim, solicitou que seja reconsiderada a negativa de acesso aos preços do contrato mencionado, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública. Pontuou que a CAIXA busca única e exclusivamente conhecer os preços para que consiga obter preços dentro da realidade de mercado. Caso não seja possível a disponibilização do contrato, solicitou que ao menos sejam disponibilizados os valores unitários das licenças, bem como o valor da hora técnica.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A PETROBRAS respondeu que o documento solicitado possui informações comercialmente sensíveis, relacionadas à estratégia e valores negociados entre as partes para o acordo específico. Dadas tais condições, o contrato prevê o dever de confidencialidade das partes, cuja violação implicará em sanções contratuais e medidas judiciais, gerando prejuízos financeiros imediatos e danos à competitividade das partes. Assim, incide sob o presente contrato a hipótese de sigilo prevista no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 22, da Lei nº 12.527/2011. Por esses motivos, o órgão fica impossibilitado de disponibilizar o contrato desejado e informações sobre ele.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou o teor do recurso em 1^a instância e acrescentou que a negativa de acesso aos preços do contrato mencionado não se sustenta, conforme a legislação vigente e os princípios da administração pública. A cidadã explicou que a CAIXA busca única e exclusivamente conhecer os preços para que consiga obter valores dentro da realidade de mercado. Por fim, solicitou que, caso não seja possível a disponibilização do contrato completo, ao menos sejam disponibilizados os valores unitários das licenças, bem como o valor da hora técnica.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a PETROBRAS para mais esclarecimentos, que informou, em síntese, que o contrato firmado com a empresa ServiceNow, para licenciamento da plataforma em modelo SaaS, contém cláusula de confidencialidade ampla, abrangendo o conteúdo do contrato, os dados do cliente e as informações estratégicas. A estatal explicou que a cláusula estabelece que tais informações são sigilosas, exceto quando forem públicas, legalmente exigidas ou obtidas de terceiros de forma legítima. Também alegou que a divulgação indevida poderia acarretar sanções contratuais e legais. A PETROBRAS ponderou que o instrumento solicitado decorreu de um cenário excepcional de contratação direta, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, que trata da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Ainda afirmou que a ServiceNow apresentou condições econômicas e jurídicas exclusivas, fundamentais para a manutenção da parceria, alinhando-se à estratégia de relacionamento da Companhia na América Latina. Assim, defendeu que o fornecimento de valores unitários ou trechos do contrato seria potencialmente danoso à empresa e à continuidade da parceria com a fornecedora, além de destacar que a rescisão contratual impactaria diretamente processos críticos internos e externos da PETROBRAS. De acordo com a CGU, no caso concreto, embora a mera existência de cláusula de confidencialidade não seja, por si só, suficiente para justificar a restrição de acesso a contratos celebrados com a Administração Pública, restou evidenciado, pelo conteúdo específico da cláusula, bem como pelos esclarecimentos prestados pela PETROBRAS na fase de instrução do recurso de 3^a instância, que o instrumento contratual em questão contém informações de natureza estratégica, comercial e tecnológica. A estatal ressaltou que as condições comerciais e jurídicas pactuadas foram específicas e vantajosas para a PETROBRAS, sendo estratégicas para preservar a relação institucional com a fornecedora e impulsionar os negócios da Companhia por meio de um possível diferencial de mercado. Logo, a divulgação parcial do contrato ou de seus valores poderia comprometer a confiança

entre as partes, pôr em risco a continuidade da cooperação e, em consequência, prejudicar a posição da empresa no mercado competitivo em que atua.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, visto que restou evidenciado que a divulgação das informações solicitadas poderia afetar a competitividade da PETROBRAS perante seus concorrentes.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente alegou que, em nenhum momento houve ponderação de que a regra de confidencialidade abordada pela PETROBRAS não tem respaldo técnico ou empresarial, e sim urge de uma relação negocial. Ela defende que não é plausível a argumentação de que para manter a boa relação contratual, o sigilo dos preços pactuados pode prevalecer sobre o princípio da publicidade, legitimando restrições desarrazoadas de acesso do valor que poderá ser mérito de boas práticas ou intercâmbio entre as estatais em prol da busca incessante de lucros do setor privado, devendo sempre que cabível a sinergia e aliança das estatais. A requerente ponderou, ainda, que a CGU tem consolidado o entendimento de que certas informações relativas a empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades submetidas à lógica de mercado podem ter seu acesso restringido, desde que comprovado o risco à competitividade. Para a cidadã, no caso concreto e nas justificativas apresentadas, não há risco vinculado à competitividade e concorrência, tampouco há possibilidade de a CAIXA beneficiar concorrentes mercadológicos da PETROBRAS, uma vez que o objeto em referência é uma solução de venda da ServiceNow aos clientes públicos e privado, devendo o setor público seguir as diretrizes e boas práticas de compras públicas. Por fim, pediu que fosse considerada a possibilidade de intercâmbio de contrato entre a CAIXA e a PETROBRAS, podendo tachar as partes confidenciais e disponibilizando as licenças e seus respectivos valores para compor o processo de contratação da CAIXA.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Extrai-se dos autos que o órgão respondeu que o documento solicitado possui informações comercialmente sensíveis, relacionadas à estratégia e valores negociados entre as partes para o acordo específico. Dadas tais condições, o contrato celebrado com a ServiceNow prevê, em seus termos, o dever de confidencialidade das partes, cuja violação implicará em sanções contratuais e medidas judiciais, gerando prejuízos financeiros imediatos e danos à competitividade das partes. Após interlocução realizada pela Controladoria-Geral da União, a PETROBRAS forneceu mais esclarecimentos (a exemplo do texto integral da cláusula de confidencialidade), nos quais ficou evidenciado que o instrumento contratual em questão contém informações de natureza estratégica, comercial e tecnológica. A estatal defendeu, ainda, que o fornecimento de valores unitários ou trechos do contrato seria potencialmente danoso à Petróleo Brasileiro S. A. e à continuidade da parceria com a fornecedora, além de destacar que uma rescisão contratual impactaria diretamente processos críticos internos e externos da PETROBRAS. Acerca desta situação, vale destacar um trecho da resposta da Petróleo Brasileiro S.A. para a CGU, que não consta do parecer que embasou a resposta em 3ª instância, mas ao qual esta Comissão pediu acesso:

(...) atualmente a PETROBRAS possui mais de 30 processos transversais que dependem das soluções suportadas pela plataforma ServiceNow. Entre esses processos, destacam-se o Processo Decisório da Diretoria Executiva, o canal de Ouvidoria e a gestão da LGPD. A rescisão do contrato acarretaria o encerramento do acesso a essas soluções, impactando significativamente a gestão de conformidade e a estratégia da PETROBRAS. Assim, caso a PETROBRAS descumpra o regramento contratual relacionado à

confidencialidade, poderá sofrer aplicação de multas contratuais e ações legais por perdas e danos decorrentes do descumprimento, conforme previsto no art. 475 do Código Civil, ou enfrentar a rescisão do contrato unilateralmente e sem ônus para as partes conforme previsão contratual. Isto porque a quebra de confidencialidade poderia gerar desinteresse da ServiceNow em futuras contratações com a PETROBRAS, além de afetar sua relação com outros parceiros comerciais, comprometendo a credibilidade da Companhia no mercado.

Diante do exposto, se verifica que a estatal já trouxe todas as justificativas necessárias e se encontra no limite da resposta, não havendo mais nada a ser apresentado. Assim, a CMRI entende ser cabível no caso a aplicação do art. 22 da LAI, que reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo que não aquelas dispostas no texto legal. Ante as manifestações da requerida, corrobora-se o entendimento de que, sobre o contrato requerido celebrado com a empresa ServiceNow, em 31/12/2024, incide o sigilo comercial disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, visto que há dados que, se divulgados, podem prejudicar a PETROBRAS em seu mercado de atuação. Ademais, o art. 5º, § 1º, do mesmo decreto, dispõe que: “a divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários”.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

· art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que as informações pleiteadas são de acesso restrito, de forma a assegurar a competitividade e a governança corporativa da recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030775** e o código CRC **9D7AA94F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030775